



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



PROJETO DE LEI Nº 557 /2021.



“Dispõe sobre a instalação de câmeras de vigilância com central de monitoramento nos Centros de Educação Infantil Municipais e Escolas Públicas mantidas pelo Poder Executivo Municipal”.

O Prefeito Municipal de Mangaratiba faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a instalar câmeras de vigilância com central de monitoramento nas dependências dos Centros de Educação Infantil Municipais (CEIM's) e Escolas Públicas mantidas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - Cada CEIM e Escola Pública devem conter número suficiente de câmera de vigilância para cobertura total da área interna e externa do ambiente escolar, **exceto banheiros**.

§1º - As câmeras de vigilância devem apresentar recursos de gravação, armazenamento de imagens e funcionar ininterruptamente nos CEIM's e Escolas Públicas Municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



§2º - As gravações das imagens devem ser armazenadas em arquivos pelo prazo mínimo de seis meses.

§3º - As câmeras de vigilância devem observar as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 3º - A central de monitoramento deve ser instalada na sala da direção do CEIM e Escola Pública Municipal, em local que preserve a privacidade das imagens.

§1º - Fica a direção do CMEI e Escola Pública Municipal obrigada a armazenar as gravações e entregar, quando solicitadas, à autoridade competente.

§2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, a divulgação indevida das imagens acarretará a instauração de processo administrativo previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Executivo de Mangaratiba.

Art. 4º - O tratamento de dados, informações e imagens produzidas pelas câmeras de vigilância devem processar-se no estrito respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais.

Art. 5º - Todas as pessoas que, em razão das suas funções, tenham acesso às gravações realizadas nos termos da presente Lei, devem guardar sigilo sobre as imagens e informações.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

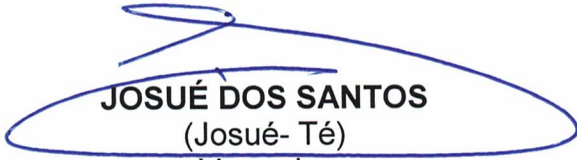
Câmara Municipal de Mangaratiba



Art. 6º - As imagens registradas pelas câmeras de vigilância somente serão disponibilizadas por requisições ou solicitações fundamentadas do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Autoridades Policiais, e da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor noventa dias após a data da sua publicação.

Mangaratiba, 07 de outubro de 2021.


JOSUÉ DOS SANTOS
(Josué- Té)
Vereador



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa dar proteção às crianças e aos adolescentes residentes no município de Mangaratiba/RJ, buscando lhes colocar a salvo de toda forma de negligência, exploração, criminalidade e violência.

Não há ilegalidade na determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas, inclusive nas salas de aula, pois, trata-se de local público, onde os serviços prestados também são de natureza e de interesse público.

A instalação de câmeras de vigilância em creches e escolas municipais não compromete a liberdade dos professores e alunos, visto que a escola é um local público. De igual modo, não limita a atuação pedagógica nem as relações sociais entre os alunos. Ao contrário, a presença de equipamentos de monitoramento e segurança faz parte da rotina da sociedade contemporânea, promovendo segurança e combate à criminalidade.

Como a violência, em suas diversas formas, tem marcado boa parte das escolas do país, a instalação de câmeras de vídeo monitoramento nas escolas e cercanias tem se tornado cada vez mais frequente em nosso país, pois situações de risco poderão ser observadas e coibidas com a presença de mecanismos que possam identificar os responsáveis, além de elucidar crimes e, inclusive, fornecer subsídio para a construção de soluções, em termos de segurança e proteção indispensável aos alunos, bem como aos professores e servidores.

Na Rede Municipal de Ensino de grandes Capitais, como Rio de Janeiro e São Paulo, bem como em algumas cidades do interior de São Paulo, as câmeras de monitoramento já são realidade e estão trazendo benefícios aos munícipes.

Cabe ressaltar, com fulcro no art. 227 da Constituição Federal, que é dever do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito de ser colocado a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).”

Diante disso, e com interesse em garantir, com a máxima excelência, a integridade e a segurança dos alunos, bem como dos professores e servidores das instituições de ensino Públicas Municipais, que venho aos meus Pares, propor o presente Projeto de Lei.